



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Isonomia e a Constitucionalidade do Sistema de Cotas nas Universidades  
Públicas

Luis Henrique Couto Barbosa

Rio de Janeiro

2012

LUIS HENRIQUE COUTO BARBOSA

**O Princípio da Isonomia e a Constitucionalidade do Sistema de Cotas nas Universidades  
Públicas**

Artigo Científico apresentado à Escola de  
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro,  
como exigência para obtenção do título de  
Pós-Graduação.

Orientadores: Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Guilherme Sandoval

Rio de Janeiro

2012

## O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Luís Henrique Couto Barbosa

Graduado pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
Advogado.

**Resumo:** O acesso a educação é um direito constitucionalmente garantido e, por isso, nesses mais de 20 anos da atual constituição, diversas idéias foram implementadas a fim de efetivar tal direito. No entanto, nenhum direito é absoluto, e hoje se discute se o atual sistema de cotas nas universidades públicas não ofenderia o princípio da isonomia. A essência deste trabalho é ponderar tais valores e apontar se o sistema atual é compatível com a Constituição Federal.

**Palavras-Chave:** Acesso à Educação. Cotas. Isonomia

**Sumário:** Introdução. 1. Funcionamento do Sistema de Cotas nas Universidades Públicas. 2. Ponderação entre o Direito de Acesso à Educação e o Princípio da Isonomia. 3. Fomento ao Racismo e Discriminação Reversa. 4. Análise Jurisprudencial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da inconstitucionalidade do sistema de cotas nas universidades públicas e as questões acerca do fomento ao racismo, a partir de uma análise da doutrina e jurisprudência pátria. Os objetivos do presente estudo são identificar se o atual sistema de cotas atende ao postulado constitucional da efetividade do acesso à educação e verificar se, na necessária ponderação de interesses, tal postulado deve prevalecer sobre o princípio da isonomia, também insculpido na carta magna.

## **1. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

Para se compreender o funcionamento do presente sistema de cotas nas universidades públicas, é necessário estudar, ainda que brevemente, a evolução histórica do país, da sua origem, ao atual estado de direito, que hoje se vê aplicando as chamadas ações afirmativas.

### **1.1. HISTÓRICO DAS TRANSFORMAÇÕES SÓCIO-JURÍDICAS QUE RESULTARAM NO ATUAL SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS**

Rememorando os conhecimentos básicos de história do Brasil lecionados no ensino fundamental, será lembrado que este país se originou de uma colônia de exploração pertencente a Portugal. Com a origem fundada primariamente na busca por riquezas, desde os tempos coloniais os recursos destas terras foram destinados a poucos, no princípio aos nobres lusitanos e seus capitães e, após a independência, aos senhores de terra do império.

Visto que há fortunas hoje que remontam ao tempo das capitâneas hereditárias, logo se nota que as desigualdades sociais enfrentadas no presente têm raízes profundas, este mais um motivo da dificuldade em minorá-las, e, para o tema estudado neste artigo, têm influencia primordial aquela que possivelmente foi à maior desigualdade a envergonhar este país, a escravidão.

Fossem índios nativos ou prisioneiros trazidos da África, os ancestrais dos atuais negros e pardos, estes indivíduos que por séculos sequer tiveram a liberdade, certamente não encontraram uma sociedade onde pudessem construir com facilidade uma vida digna, ao

serem libertados, visto que indivíduos sem posses ou instrução, via de regra, e estigmatizados como cidadãos de segunda classe.

Embora muito já tenha sido feito, no Brasil e no exterior, para reduzir estas odiosas desigualdades, ocorre que, do mesmo modo que muitas fortunas construídas no Brasil colônia perduram até hoje, também a falta de acesso às garantias e direitos fundamentais necessárias à concretude do princípio da dignidade da pessoa humana também se mostra estatisticamente mais extensa dentre as populações negras e pardas, situação gerada pelo fato de que pessoas que no passado pouco tinham, dificilmente foram capazes de deixar aos seus descendentes insumos para fomentar uma vida melhor.

No entanto, vale ressaltar que o acima exposto não consiste em postulado absoluto, pois da mesma forma que diversas fortunas foram perdidas com o passar dos séculos, desde o advento da lei áurea, inúmeros negros e pardos conquistaram instrução e riqueza, deixando tal legado a seus filhos, e criando hoje uma respeitável massa, embora minoria, que a despeito de sua cor de pele, não necessita do apoio de nenhuma ação afirmativa.

Diante deste cenário se compreende que é necessária a instituição de ações afirmativas a fim de efetivar os comandos constitucionais, entre eles o acesso à educação. Também se mostra entendível o porquê dos governantes terem escolhido o critério racial como o principal parâmetro delimitador de a quem a ação afirmativa ora estudada iria contemplar.

Porém, como será estudado nos próximos capítulos, o generalismo do critério escolhido arrisca violar o também valioso princípio da isonomia, bem como fomentar conflitos raciais, por meio da chamada discriminação inversa, termo cunhado pelo filósofo Ronald Dworkin<sup>1</sup> para definir este processo pelo qual as ações afirmativas excedem o objetivo

---

<sup>1</sup>RIBEIRO, Ana Paula Brandão. Resenha da obra: *Uma Questão de princípio*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36265>>. Acesso em: 05 abr 2012.

equalizador e tornam as minorias privilegiadas face a coletividade, embora caiba aqui a ressalva que este estudioso entende a prática como justificável, desde que passageira.

Na parte cinco de sua obra (p. 437) – A Discriminação Inversa -, Dworkin lança mão de alguns exemplos para demonstrar que a questão de se destinar, por exemplo, um número de vagas aos negros nas faculdades não se trata de aumentar ainda mais a discriminação desta classe. Procura-se, outrossim, pôr fim a todo um estigma que acompanha estas pessoas desde a época da escravidão. Estas ações de força tarefa, como são chamadas pelo autor (p. 437), tratam-se de uma conveniência social que buscam promover uma consciência na sociedade e ao próprio negro. Daí, dizer que toda política de ação afirmativa deve ser passageira. O que justifica, então, o fato de um branco que, a princípio nada tem a ver com este problema, ter que, de certa forma, perder um direito individual? Dworkin diz que isto se trata de um problema nacional e somente desta forma é que se poderá tratar a todos como iguais, na medida em que se está buscando preservar o direito de cada um e não, necessariamente, da classe negra ou da classe branca da sociedade.(sic)

## **1.2. HISTÓRICO DO ACESSO AO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR NO BRASIL**

Este país teve início como colônia de exploração lusitana e, por causa desta origem pouco invejável, em épocas anteriores à vinda da corte portuguesa ao Brasil não havia instituição de ensino superior nestas terras. Tal fato constituiu um limite econômico-geográfico para o acesso da população ao ensino superior, pois apenas aqueles capazes de custear passagem, moradia e estudo em outra nação (Portugal em regra) alcançavam este patamar acadêmico.

A conversão do Brasil colônia em nação, primeiro reino unido, depois independente, trouxe ao país as primeiras instituições de ensino superior, na figura de faculdades independentes, seguindo o modelo napoleônico, como a outrora Nacional de Direito, hoje parte da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sendo estas primeiramente apenas públicas, e após a descentralização do ensino trazida pela constituição de 1891, também privadas.

Embora louvável a iniciativa luso-brasileira, consolidada no século XX, com a adoção do atual modelo de faculdades integradas (universidades), a partir da década de 20, o fato é que a medida, a princípio, pouco fez para ampliar o acesso da população ao ensino

superior, pois a quantidade de vagas oferecidas era exígua, visando primariamente “à formação dos quadros necessários à burocracia do Estado, em consonância com as suas doutrinas”<sup>2</sup>, e reservadas à elite brasileira, tanto porque apenas esta tinha como custear os estudos necessários à aprovação, e permanência se privada, quanto porque ao governo interessava que somente estes ingressassem.

Em meados da década de 60, a pressão popular pela democratização do ensino, bem como a necessidade de profissionais capacitados a fomentar o então chamado “milagre brasileiro” na economia levou o poder público a expandir, em alguma medida, o sistema público de ensino superior, como esclarece Degmar Augusta da Silva:<sup>3</sup>

Em três décadas e meia - ou seja, de 1960 até os dias atuais - o ensino superior brasileiro contou com significativas mudanças tanto no funcionamento quanto em sua configuração, tais como, titulação dos docentes, institucionalização da pesquisa e da produção intelectual, qualidade da formação oferecida, diversidade de oferta de cursos, dentre outros.

A partir da década de 90, contudo, as esferas federal e estadual da administração pública têm limitado a expansão e, em alguns casos, até a manutenção da estrutura pública de ensino superior, dando preferência ao incentivo do crescimento deste setor junto à iniciativa privada, em vista do alcance global da geopolítica neoliberal.

A despeito disso, de modo algum a presente discussão se tornará obsoleta já que não só as universidades públicas, da mesma forma que os colégios públicos, embora se reduzindo em expressão, dificilmente serão extintas, mas também existe hoje o acesso ao ensino superior privado, por meio de subsídio público, que embora não seja objeto deste artigo, possuem origem nas mesmas considerações sócio-jurídicas, tendo inclusive critérios limitadores do acesso ao benefício, como as vagas em universidades públicas.

---

<sup>2</sup> APRILE, Maria Rita. *Políticas Públicas para Acesso ao Ensino Superior e Inclusão no Mundo do Trabalho* – o Programa Universidade para todos (PROUNI) em Questão. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/182.pdf>>. Acesso em: 13 mai 2011.

<sup>3</sup> SILVA, Degmar Augusta da. *O Ensino Superior No Brasil – Do Séc. XIX Aos Dias Atuais*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/ensino-superior-artigos/o-ensino-superior-no-brasil-do-sec-xix-aos-dias-atuais-368028.html>>. Acesso em: 16 mai 2011.

### 1.3. O SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

O sistema de cotas nas universidades públicas, como sugerido anteriormente, consiste em ação afirmativa, e ainda que este tópico vá ser trabalhado mais extensamente nos próximos capítulos, cabe trazer o conceito de ação afirmativa, conforme Sandro Cesar Sell que discorre sobre o influxo do Estado Democrático Social de Direito e da 2ª dimensão dos direitos fundamentais:<sup>4</sup>

Ação afirmativa pode ser entendida como um conjunto de estratégias políticas, cuja finalidade é, em última análise, promover a igualdade de oportunidades sociais, mediante um tratamento preferencial daqueles que historicamente têm sido os perdedores na disputa pelos bens escassos de nossa sociedade (empregos, vagas em universidades, participação política etc.). Também pode ser definida como discriminação “positiva” dispensada aos segmentos populacionais que, devido ao preconceito que sofrem, encontram-se em posição de desvantagem na disputa pelas oportunidades sociais.

A positivação de tal ação afirmativa se deu a nível nacional apenas com o advento da Lei 10.558/02 (regulada pelos Decretos 4.876/03 e 5.193/02), a chamada “Lei das cotas”, que criou o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes (também resguardados pelo art. 4º, II, da Lei 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial) e dos indígenas brasileiros.

Mas ainda que regulada por decretos posteriores, a Lei 10.558/02 é de caráter geral, deixando o funcionamento específico dos sistemas de cotas nas universidades públicas a cargo dos legislativos estaduais.

---

<sup>4</sup> SELL apud AMARAL, Sérgio Tibiriçá *et al.* *Ação Afirmativa Como Instrumento de Efetivação da Igualdade Material*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1784/1693>>. Acesso em 17mai2011.



Por seu pioneirismo, o que o levou a ser modelo para outros estados, cabe aqui ilustrar que o sistema fluminense, com a aprovação da Lei estadual 3.524/00, passou a reservar 50% das vagas, nas universidades estaduais do Rio de Janeiro, para estudantes das redes públicas municipais e estaduais de ensino, e com a Lei 3.708/01, instituiu o sistema de cotas para estudantes denominados negros ou pardos, com percentual de 40% das vagas das universidades supracitadas.

Ressalvado o valor de tal intento, o fato é que, como será estudado à frente, este sistema limitou de tal modo o acesso à população geral que se viu necessário a intervenção do judiciário para resguardar o chamado princípio da razoabilidade, que mesmo se considerado mero postulado normativo, ainda orienta a aplicação de regras e princípios, como ilustra o Professor André Coelho<sup>5</sup>

Foi Alexy que primeiro disse que os princípios deviam ser aplicados segundo as três "máximas da proporcionalidade": necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Mais tarde, comentando criticamente a obra de Alexy, o brasileiro Humberto Ávila propôs a substituição das "máximas da proporcionalidade" pelos "postulados normativos", espécies de normas de segundo grau, que orientam a aplicação tanto de regras quanto de princípios: razoabilidade, proporcionalidade e proibição de excesso. A aplicação de uma norma (regra/princípio) seria razoável quando atendesse o fim a que ela se destina, seria proporcional quando encontrasse um equilíbrio entre o bem realizado e o sacrificado e seria não excessiva quando evitasse sacrificar um bem desnecessariamente ou mais que o necessário. Gostaria de discutir um pouco essa idéia de Ávila.

---

<sup>5</sup>COELHO, Professor André. *Sobre máximas de proporcionalidade e postulados normativos*. Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2008/05/sobre-mximas-de-proporcionalidade-e.html>>. Acesso em 17fev2012.

## **2.PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Encerrado o breve panorama histórico que busca elucidar minimamente como se formou o atual cenário do acesso ao ensino superior gratuito, deve se passar ao estudo da ponderação de valores entre as duas garantias constitucionais em aparente conflito nesta seara, quais sejam, o acesso à educação e à igualdade.

Mas, a fim de valorar a devida extensão da aplicação dessas garantias constitucionais, mostra-se prudente analisar primeiramente como cada uma delas se relaciona com o tema proposto.

### **2.1. SISTEMA DE COTAS E EFETIVIDADE DO ACESSO A EDUCAÇÃO**

Visto o disposto no caput do art. 205 da CRFB/88, em particular sua primeira parte, nota-se a obrigação solidária entre o Estado e a família de prover a todos o acesso à educação, sendo certo que quando a família não pode arcar com as despesas acadêmicas sem comprometer as outras garantias insculpidas no art. 7º, IV, da Constituição Federal, deve o estado suportar este encargo.

Tal interpretação deste dispositivo constitucional, que não perde seu caráter fundamental por estar fora do rol do art. 5º, da Lei Maior, sugere que, embora o estado tenha o dever de proporcionar ensino à população, a oferta deve ser dirigida aos hipossuficientes, salvo numa utópica sobra de recursos, da qual não se tem registro.

Com isso, diante do conflito entre os postulados da reserva do possível e do mínimo existencial, que habitualmente aflige todas as prestações devidas pelo estado à sociedade, entende-se como efetivado este direito público subjetivo, conforme leciona

UadiLammêgoBulos<sup>6</sup>, com o cumprimento das chamadas garantias constitucionais da educação, ligadas à segunda dimensão das garantias fundamentais, além de elencadas no rol do art. 208, da CRFB/88.

Dessa forma, conforme disposto no inciso V do artigo supracitado, não há de se falar em desatendimento ao direito de acesso à educação quando se limita o acesso ao ensino superior àqueles que demonstram maior capacidade, o que, se analisado unicamente por este prisma, justificaria inclusive o fim do sistema de cotas, visto que o direito irrestrito à educação que o constituinte originário entendeu conceder se restringe da creche ao ensino médio, como referendam os incisos I, II e IV do mesmo dispositivo.

Diante deste cenário, compreende-se que o atual sistema de cotas para o acesso às universidades públicas, longe de dar efetividade ao direito de acesso à educação, este entendido de forma isolada, na verdade arrisca violar a intenção do constituinte originário, que pretendia ver o acesso ao ensino superior promovido pelo estado garantido àqueles que demonstrassem maior capacidade, o que se traduz no superior desempenho nas provas de acesso a tais instituições.

Porém, como será discutido nos próximos sub-capítulos, a Constituição Federal é um sistema aberto de regras e princípios, devendo ser interpretada como tal, podendo a análise do reflexo do princípio da igualdade sobre esta discussão justificar a validade desta ação afirmativa.

## **2.2. O ATUAL SISTEMA DE COTAS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**

---

<sup>6</sup>LAMMÊGO BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1552.

O atual sistema de cotas nas universidades públicas viola, ao menos formalmente, o direito de acesso à educação na forma pretendida pelo constituinte originário.

Contudo, como expôs Rui Barbosa:<sup>7</sup>

A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam” e “Tratar com desigualdade a iguais ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não, igualdade real.

Desta forma, nota-se, também que ao analisar o comando constitucional insculpido no caput do art. 5º, da CRFB/88, em sua vertente da igualdade material (valor de 2ª dimensão), exige que, não só no acesso à educação, mas quando da prestação de qualquer direito ou garantia pelo estado, as condições de tais beneficiários deve ser considerada, sob pena de violar a própria igualdade que se visa atingir.

Embora permaneça como ponto nodal dos argumentos de muitos opositores do atual sistema de cotas universitárias, fica claro que a igualdade formal (valor de 1ª dimensão) já se encontrava superada muito antes do surgimento da ação afirmativa ora estudada.

No entanto, outros argumentos contrários a esse sistema, como a questão do fomento ao racismo, que será estudada sucintamente mais a frente, merece maior análise.

Quanto à questão da vulneração do princípio da isonomia por este regime de acesso às universidades públicas, é merecido revelo o posicionamento de Paulo Gustavo Gonet Branco:<sup>8</sup>

o programa de discriminação reversa deve ser flexível, não se fechando totalmente ao princípio do esforço e do mérito. Não deve provocar o alijamento peremptório do

---

<sup>7</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Ob. Cit. CÔRTEZ DE LACERDA, Virgínia. *Escritos e discursos seletos*. Rio de Janeiro: Aguilar, 1966, p.666.

<sup>8</sup>BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ação Afirmativa e Direito Constitucional*—Disponível em:<<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/505/509>> Acesso em: 17fev2012.

indivíduo melhor qualificado, apenas porque o preferido para um cargo ou vaga em instituição pública pertence a grupo discriminado.

De onde se depreende que, num fenômeno de verdadeira discriminação inversa, a aplicação desmedida da presente ação afirmativa reverte o quadro fático anterior e cria a chamada opressão das minorias, porque a reserva de cotas, quando feita em exagero, torna simples o acesso àqueles que outrora não conseguiam alcançá-lo, ao preço de fazê-lo praticamente inatingível à população em geral, ultrapassando a isonomia pretendida para retornar a situação de desigualdade, invertendo-se apenas as populações de posição quanto a beneficiados ou não pela prestação pública.

Cabe ressaltar que o acima exposto não reflete o pensamento dominante da doutrina pátria, que em regra acolhe apenas a ressalva de que as ações afirmativas devem ser extintas após a “quitação” da chamada dívida social que o estado teria frente a tais minorias, embora já comece a jurisprudência pátria a combater tais medidas diante de casos teratológicos como a outrora pretendida reserva de 95% das vagas junto a UERJ a cotistas.

Por fim, cabem as seguintes considerações: Embora seja alarmante que tais previsões não existam nos sistemas de cotas ora implantados no país, tais dispositivos deveriam ter caráter expressamente temporário, visto que a desigualdade que se pretende reduzir pode e deve ser combatida com o acesso universal ao ensino de base de qualidade suficiente a colocar todos em paridade, tornando a presente ação afirmativa, de caráter paliativo, desnecessária com o decurso do tempo.

E, visto as consequências negativas que o uso do critério racial traz à sociedade, também é preocupante que tal critério, ao invés de ser suplantado pelo critério de renda pessoal e/ou familiar, mais utilizado para a concessão de isenção de taxa em sede de concursos para provimento de cargos públicos, vem sendo adotado de forma cada vez mais ampla pelo estado, como indica seu emprego também para a reserva de vagas em concursos públicos nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro.

### 2.3. PONDERAÇÃO DE VALORES EM CONFLITO E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Como já discutido neste trabalho, nota-se que a ação afirmativa ora estudada apresenta um dilema à comunidade jurídica pátria, pois como leciona o professor Luís Roberto Barroso, embora haja necessidade de reparar uma desigualdade racial, oriunda do passado colonial, por outro lado, os objetivos do ensino superior são a produção acadêmica de qualidade e a formação de profissionais capacitados, pelo que se justifica o critério meritocrático que a carta magna instituiu para o acesso a este grau de educação.

Introduzindo possível solução a questão, cabe transcrever a ponderação deste ilustre doutrinador, que ao discorrer sobre a política de cotas da UERJ, aborda o conflito principiológico utilizando, como sugere a boa doutrina, o princípio da razoabilidade como norte<sup>9</sup>:

[]Existem dois valores socialmente relevantes em contraposição: a) a necessidade de reparação história à comunidade negra; e b) a necessidade de preservar ensino de qualidade e sistema de mérito na universidade. Quando esse tipo de conflito ocorre, o moderado direito constitucional determina a utilização de uma técnica denominada ponderação de valores: o intérprete deve fazer concessões recíprocas entre eles, preservando o núcleo mínimo de cada um, com base no princípio da razoabilidade. Razoabilidade significa que a medida deve ser adequada ao fim ao qual se destina, não pode restringir excessivamente o direito de outrem e tem que trazer um benefício superior ao dano que acarreta.

[]É possível defender, como ponderação razoável, uma cota em torno de 10%, apta a permitir a ascensão social do segmento desfavorecido, sem frustrar os objetivos do ensino universitário. Quotas de 40 e de 50% são injustas e irrazoáveis porque: a) não são adequadas a promover o fim visado, uma vez que a consequência é a queda geral do nível de ensino; b) violam em grau excessivo (e, por isso, ilegítimo) o princípio da igualdade; c) acarretam um mal superior ao benefício que possam eventualmente trazer...

---

<sup>9</sup>Barroso, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional, Tomo III*. Rio de Janeiro:Renovar, 2005, pag. 488/489.

Diante do posicionamento ora exposto, que denota o caráter precipitado e populista desta ação afirmativa estadual, que se seguida arrisca senão extinguir o ensino público superior, ao menos condená-lo à mediocridade.

Mostra-se evidente que o atual panorama não atende aos comandos constitucionais em comento, ainda mais quando tais medidas começam a alcançar outras esferas, como a admissão em concursos públicos ou contratação por prestadoras de serviços a entidades públicas, que por se tratar da seleção de pessoas escolhidas para servir a sociedade, se revestem da mesma necessidade de preservar a meritocracia a fim de impedir uma inaceitável queda na prestação de serviços público que, em regra, já se mostra deficiente em face da presente demanda social.

Ademais, neste trabalho, ousa-se discordar parcialmente do supracitado jurista, visto que o entendimento aqui esposado é de que, embora a proposta transcrita seja muito mais próxima do ideal que a realidade vivenciada, o sistema de cotas com base na raça, independentemente do seu percentual, é prejudicial à sociedade e violadora do princípio da isonomia.

O verdadeiro atendimento ao princípio da isonomia, de fato, encontra-se na separação de percentual razoável (a fim de não suprimir de todo o intento do legislador constituinte quanto ao acesso à educação pública superior) destinado aos verdadeiramente hipossuficientes, quais sejam, àqueles que comprovem baixa renda pessoal e/ou familiar, pois estes são os que verdadeiramente encontram-se em desigualdade com o resto da sociedade, merecendo maior proteção estatal, para atender ao princípio da isonomia em seu aspecto material, sendo certo que as populações negras e pardas seriam, de qualquer modo, as maiores beneficiadas pelo critério ora sugerido, honrando-se quaisquer dívidas raciais existentes sem favorecer indevidamente àqueles negros e pardos que já se encontram em paridade ou superioridade de condições, em relação aos concorrentes de outras etnias.

Portanto, nota-se que, embora o sistema de cotas nas universidades públicas seja uma ação afirmativa necessária, que pode vir a atender o princípio da isonomia sem vulnerar em demasia, enquanto o critério racial for aquele utilizado para o acesso a estas cotas, e o percentual fixado em patamares exagerados, ter-se-á apenas o desatendimento de ambos os princípios estudados, e o fomento ao racismo, em pleno desrespeito ao disposto nos artigos 3º, IV; 4º, VIII e 5º, caput da CRFB/88.



### 3. FOMENTO AO RACISMO E DISCRIMINAÇÃO REVERSA

Embora o presente trabalho seja eminentemente jurídico, visto que não cabe ao direito, enquanto ciência social, mostrar-se alheio ao cenário social que pretende regular, mostra-se necessário à completude do artigo discorrer brevemente sobre as consequências sociais do atual sistema de cotas nas universidades públicas.

A infeliz seleção do critério racial como o principal dentre os usados nas ações afirmativas estatais, ainda que não tenha, afortunadamente, materializado-se em situações de crimes com motivação racial em proporção que denote nexos diretos entre tais situações, já conseguiu, no plano das discussões, iniciar um processo de segregação que, como aponta Roberta Fragoso Menezes Kaufmann, um dos expoentes jurídicos na discussão sobre a questão racial, trata-se de modelo importado dos Estados Unidos que nunca fez parte da realidade nacional<sup>10</sup>:

[]Os defensores das ações afirmativas no Brasil tomam por base o modelo político instituído nos Estados Unidos, como se este fosse impermeável e acima de qualquer tipo de crítica. Argumentam, de forma enfadonha e repetitiva, que os norte-americanos encaram o problema e que no Brasil o racismo é muito pior, porque camuflado, ocultado, escondido. Viver-se-ia aqui uma hipocrisia racial, baseada em um mito, o da democracia racial, de modo que só teríamos a aprender com os americanos do norte. Curioso é perceber que, ao tentar promover a resolução dos problemas brasileiros, grande parte da militância pró-ações afirmativas finge desconhecer a história do próprio país e acata, de forma passiva e subserviente, os métodos e mecanismos de resolução para a problemática racial dos pensados alhures.

Como acima exposto, embora a sociedade por vezes tenha sido vítima de situações pontuais de racismo, não representa mais a verdade buscar segregar o povo brasileiro nestas linhas, visto a mundialmente reconhecida miscigenação racial deste país, sendo certo que, não fosse a errônea seleção de critério para ações afirmativas por parte dos legisladores pátrios,

---

<sup>10</sup> KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações Afirmativas À Brasileira: Necessidade Ou Mito? Uma Análise Histórico-Jurídico-Comparativa Do Negro Nos Estados Unidos Da América E No Brasil*. Disponível em: <[http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/cotas\\_estimulam\\_discriminacao\\_reversa.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/cotas_estimulam_discriminacao_reversa.htm)>. Acesso em: 06 set 2011.

poder-se-ia ver os esforços direcionados à defesa ou ao combate do atual sistema de cotas, seja por parte daqueles que poderiam ser beneficiados por estas ou não, dirigida ao devido clamor por uma reforma da educação pública de base, que proporcionasse a todos, condições de competir pelo acesso ao ensino público superior.

E, além disso, como exemplifica o estudo cujo trecho ora se expõe, mesmo se considerando apenas o aspecto social, o atual sistema de cotas mostra-se falho em atender o objetivo de ampliar o acesso à educação superior<sup>11</sup>:

[]Por outro lado, os testes indicam que as chances de aprovação em cada sistema são diferentes, entre as categorias de candidatos. em particular, para candidatos de nível socioeconômico mais alto, a chance de aprovação no Sistema de Cotas é maior do que no Sistema Universal, em relação aos candidatos de nível socioeconômico inferior. Esse resultado parece sugerir que os candidatos relativamente mais favorecidos pela introdução do Sistema de Cotas seriam os cotistas de melhor nível socioeconômico. Isso indicaria que as possíveis perdas de eficiência associadas ao Sistema de Cotas (derivadas do fato de que o mérito acadêmico deixa de ser o critério único de aprovação) possam não vir a ser compensadas por ganhos de equidade, na medida em que os benefícios do Sistema de Cotas recaiam principalmente sobre um grupo que não é o alvo da nova política de ingresso à Universidade...

Portanto, nota-se que, além de fomentar o racismo, o sistema de cotas com critério racial opera a chamada discriminação inversa, haja vista que seja no ingresso ao ensino público superior, ou na permanência neste, visto a ausência de políticas públicas que auxiliem o cotista a ser capaz de cursar e concluir o curso em que se deu a aprovação, em regra, os beneficiários do sistema de cotas não são aqueles que necessitavam do apoio estatal para suprir as deficiências de sua formação acadêmica, mas os que, embora em condições de igualdade material com seus competidores, foram selecionados em detrimento do todo, apenas por pertencerem a uma etnia intitulada como minoria.

---

<sup>11</sup> LEÃO, Rafael da Silveira Soares e VERSIANI, Flávio Rabelo. *O Sistema De Cotas Na UNB - Uma Avaliação*. Disponível em: < [http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/JNIC/RESUMOS/resumo\\_1922.html](http://www.sbpnet.org.br/livro/58ra/JNIC/RESUMOS/resumo_1922.html)>. Acesso em: 06 set 2011.

#### 4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Aproximando-se à conclusão do presente artigo, cabe atestar como a jurisprudência pátria enfrenta o tema, visto que em tempos de ativismo judicial, é inegável que o modo como os tribunais pátrios decidem a questão estudada norteará seu desenvolvimento futuro.

Primeiramente, visto o pioneirismo do legislativo fluminense quanto ao intento de efetivar ações afirmativas concernentes a este objeto de estudo, como denota a edição das já revogadas Leis estaduais 3524/00 e 3708/01, mostra-se pertinente a leitura das ementas das últimas decisões do Órgão Especial do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, ante sua posição de vanguarda no enfrentamento do tema:

0032953-42.2005.8.19.0000 (2005.017.00015) - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

1ª Ementa DES. SILVIO TEIXEIRA - Julgamento: 17/04/2006 - ORGAO ESPECIAL

ARGÜIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE COTAS NA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 3.708/2001. LEI REVOGADA, AINDA CABÍVEL CONTROLE DIFUSO OU INCIDENTAL. EFEITOS CONCRETOS NA VIGÊNCIA. REFLEXOS NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Em tese, afigura-se legítima a aplicação de ações afirmativas que têm por objetivo estabelecer cota mínima obrigatória em benefício das minorias raciais em universidades públicas. Mas, para que se conclua pela constitucionalidade da lei que estabeleceu o sistema de cotas reservadas, deverá este ser analisado sob o triplice aspecto de sua necessidade, sua adequação e sua proporcionalidade em sentido estrito. "A proporcionalidade em sentido estrito exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais." Se, para a obtenção do fim colimado pela reserva de cotas, há necessidade da ocorrência de lesão ou restrição intensíssimas a direitos fundamentais, o quadro que se afigura será de inconstitucionalidade da norma instituidora da referida reserva, exatamente porque desobedeceu ao princípio de proporcionalidade. Procedência.

0034896-60.2006.8.19.0000 (2006.017.00046) - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE

1ª Ementa DES. RONALD VALLADARES - Julgamento: 28/08/2006 - ORGAO ESPECIAL

Argüição por Inconstitucionalidade. Procedimento instaurado diante de deliberação aprovada pela douta 10ª Câmara Cível, na tratativa da Apelação Cível nº 20.679/2005. Análise pertinente à constitucionalidade das Leis "E E" 3524/2000 e 3708/2001, que instituíram a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas para estudantes da rede pública e a cota de 40% (quarenta por cento) de vagas para as populações negra e parda no acesso à Universidade do Estado do Rio de Janeiro e à Universidade do Norte Fluminense. Leis do Estado já revogadas, expressamente, pela Lei "E" 4151, de 05.SET.2003 e que, por isso, já não produzem eficácia jurídica. Por terem sido revogadas, as leis questionadas, diante da edição de outra mais recente que, além do mais, tratou de modo diverso o mesmo tema, e encontrando-se definitivamente julgada, para as partes, a questão

tratada no processo de que cuida a Apelação Cível nº 20.679/2005, ficou prejudicada a arguição de que se cuida. Não cabe a apreciação de inconstitucionalidade de lei já revogada, cuja eficácia já se exauriu. Extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art. 267, VI).<sup>12</sup>

Como se observa nos julgados supracitados, diante do absurdo pretendido por tais leis, que ao reservar 90% das vagas a cotistas, praticamente excluíram a população (salvo pelos grupos beneficiados) do acesso ao ensino público superior, mostra-se pacífico o entendimento pela inconstitucionalidade de tais normas, com a divergência pairando sobre a questão se cabe ou não, processualmente, controlar os efeitos de leis já revogadas.

Vale ressaltar, contudo, que a lei revogadora, embora mais ponderada quanto a percentuais, ao reservar 45% das vagas aos beneficiários das cotas (negros, pardos, estudantes da rede pública, deficientes físicos e membros de outras minorias étnicas), insistiu em usar o critério racial como o principal para delimitar quais são os destinatários destas ações afirmativas, pelo que se entende, neste artigo, que também esta lei se mostra inconstitucional. Contudo, até o momento, embora haja representação por inconstitucionalidade em curso também contra a Lei estadual 4151/03, ora em vigor, não se pronunciou definitivamente sobre a questão o Órgão Especial do TJ, visto que este decidiu pela suspensão do processo, em vista de aguardar decisão do STF nos autos da ADI 3197, que se insurge contra a mesma lei.

Ademais o Superior Tribunal de Justiça, embora competente para matérias infraconstitucionais, diante do clamor que o tema causa na sociedade, refletido no mundo jurídico, também já foi chamado a enfrentar, ao menos tangencialmente, o tema, não obstante seu caráter eminentemente constitucional:

REsp 1132476 / PR  
RECURSO ESPECIAL  
2009/0062389-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 -  
SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe21/10/2009

---

<sup>12</sup> Jurisprudência

disponívelem:<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=62354&JOB=8406&INI=11&ORIGEM=99&TOT=29&PALAVRA=CO TAS&PRI1=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0>>. Acesso em: 20/09/2011.

RSTJ vol. 217 p. 751

(...) 4. Ações afirmativas são medidas especiais tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

5. A possibilidade de adoção de ações afirmativas tem amparo nos arts. 3º e 5º, ambos da Constituição Federal/88 e nas normas da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto n. 65.810/69.

6. A forma de implementação de ações afirmativas no seio de universidade e, no presente caso, as normas objetivas de acesso às vagas destinadas a tal política pública fazem parte da autonomia específica trazida pelo artigo 53 da Lei n. 9.394/96, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, somente em casos extremos a sua autonomia poderá ser mitigada pelo Poder Judiciário, o que não se verifica nos presentes autos.

7. O ingresso na instituição de ensino como discente é regulamentado basicamente pelas normas jurídicas internas das universidades, logo a fixação de cotas para indivíduos pertencentes a grupos étnicos, sociais e raciais afastados compulsoriamente do progresso e do desenvolvimento, na forma do artigo 3º da Constituição Federal/88 e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, faz parte, ao menos - considerando o nosso ordenamento jurídico atual - da autonomia universitária para dispor do processo seletivo vestibular.

8. A expressão "tenham realizado o ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública no Brasil", critério objetivo escolhido pela UFPR no seu edital de processo seletivo vestibular, não comporta exceção sob pena de inviabilização do sistema de cotas proposto. (...)

REsp 1172643 / SC

RECURSO ESPECIAL

2009/0243431-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte

DJe29/03/2011 Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONA CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Quanto à negativa de vigência aos arts. 5º, incs. XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93 da CR/88, impõe-se pontuar que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Constituição da República em sede de recurso especial, cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse ponto. Precedentes. (...) <sup>13</sup>

Portanto, se nota que, embora o posicionamento mais atual e dominante no STJ seja o de reafirmar a competência do STF quanto ao tema, ante seu caráter constitucional, este egrégio tribunal possui precedente se posicionando sobre o tema, onde afirma que o sistema

<sup>13</sup> Jurisprudência

disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=cotas+universidade&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=cotas+universidade&b=ACOR)>. Acesso em: 20 set 2011.

de cotas empregado (20% para negros e 20% para estudantes da rede pública) não fere a razoabilidade ou a proporcionalidade de tal modo a ensejar a intervenção do judiciário.

Por fim, ante o caráter eminentemente constitucional do tema estudado, cabe discutir aqui, ainda que sucintamente, os processos em que o STF analisa o tema, cuja relevância justificou até a realização de uma audiência pública, sendo certo que quando definitivamente julgados, estes julgados ilustrarão o entendimento do STF acerca do tema, possivelmente pacificando o assunto na jurisprudência pátria:

**RE 597285 / RS - RIO GRANDE DO SUL**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**Julgamento: 14/05/2010**

[]Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.  
 No presente caso, o recorrente não foi aprovado pelo exame de admissão do curso de Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Sustenta, por outro lado, que sua desaprovação somente ocorreu em função do sistema de reserva devagas adotado pela Universidade recorrida, que, sob sua argumentação, seria eivado de inconstitucionalidade. No entanto, ao exercer o controle difuso de constitucionalidade, o Tribunal a quo manteve para o presente caso a constitucionalidade do sistema de admissão utilizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Por essa razão, foi interposto o recurso extraordinário sob exame desta Suprema Corte.  
 Desse modo, enquanto esta Corte não se pronunciar pela inconstitucionalidade desse sistema de admissão, presume-se sua constitucionalidade.  
 Ademais, na hipótese sob exame, a antecipação de tutela na jurisdição constitucional possui periculum in mora inverso, uma vez que não apenas atingiria um amplo universo de estudantes como também geraria graves efeitos sobre as políticas de ação afirmativa promovidas por outras universidades.  
 Ao analisar pedido de liminar em medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF, sob minha relatoria, o Ministro Gilmar Mendes, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, indeferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos:  
 “Embora a importância dos temas em debate mereça a apreciação célere desta Suprema Corte, neste momento não há urgência a justificar a sua concessão” (fl. 793).  
 Nesse sentido, anota Humberto Theodoro Júnior:  
 “O receio de dano há, pois, que ser fundado (...), isto é, deve ser analisado objetivamente, calculado pelo exame das causas já postas em existência, capazes de realizar o efeito temido”.<sup>14</sup>  
 Isso posto, presente o periculum in mora inverso, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação...<sup>14</sup>

Como se extrai da análise dos processos acima apontados, que já contam com decisões liminares, bem como da ADI 3197-RJ, que ainda aguarda pauta para julgamento,

---

<sup>14</sup>Jurisprudência disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>. Acesso em: 04 out2011.

nota-se que o alcance de tais ações afirmativas é nacional, bem como a irresignação com a forma com que estas têm sido implementadas.

Contudo, entende o STF que, embora inquestionável a relevância da matéria, a forma com que o sistema de cotas tem sido implementado não gerou o grau de dano social necessário à implementação de tutela de urgência, devendo se presumir a constitucionalidade destas medidas, até que se encerre a análise exauriente do tema pela corte suprema.

Embora entenda-se neste trabalho que, diante do fato que o tempo não retornará para aqueles preteridos na seleção universitária por critério claramente inconstitucional, teria andado melhor a jurisprudência pátria caso houvessem sido deferidas tais liminares, vale ressaltar que, na fundamentação da decisão liminar nos autos da ADPF 186, o ministro Gilmar Mendes demonstra estar o STF atento a todas as nuances deste caso, inclusive aquelas que excedem o aspecto jurídico da questão, visto que este discorre sobre o desenvolvimento do conceito de isonomia material, a conclusão científica de que só há uma raça humana, e os riscos tanto de se importar a divisão estadunidense entre negros e não negros (criticada mesmo em seu país de origem) quanto de se ignorar a discriminação, passando pela questão da dificuldade do uso do critério atual, bem como pelo posicionamento de que o critério de renda e/ou o investimento no ensino de base pode ser outra solução para o conflito social.

## **CONCLUSÃO**

Com o fim deste trabalho, percebe-se que o conflito social estudado tem raízes históricas profundas, consistindo a primeira divisão acerca do tema a existência daqueles que entendem existir uma dívida social a saldar com as minorias étnicas em face do pensamento dos que não concordam com penalizar os jovens de hoje pelos erros das gerações passadas.

Além disso, discutem os juristas sobre a compatibilidade da ação afirmativa estudada com os princípios constitucionais pertinentes, há posicionamentos pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade plena da medida, bem como os que buscam um ponto médio, na aplicação do sistema de cotas com razoabilidade e proporcionalidade.

E, como demonstra o enfrentamento do tema pela jurisprudência pátria, tal questão não pode ser resolvida a contento aplicando-se a letra fria da lei, visto que a polêmica contém ramificações político-sociais tão ou mais profundas que as jurídicas.

Diante disso, vislumbra-se no futuro próximo que, diante do presente entender da doutrina e jurisprudência pátria, o atual sistema de cotas nas universidades públicas continuará a ser implementado, como seu critério primordialmente racial, sendo coibidas apenas as medidas de inconstitucionalidade teratológica.

Contudo, visto que neste presente estudo formou-se o entendimento de que, embora necessárias ações afirmativas a fim de reduzir as desigualdades sociais quanto à educação, a implementação destas com o critério racial como norte está eivada de inconstitucionalidade insanável, resta esperar que, diante da demonstração dada pelo STF de estar ciente dos posicionamentos defendendo outros critérios, estes realmente isonômicos (como o da renda familiar), o julgamento definitivo das ações concernentes a este tema resultem em alteração profunda no atual sistema de cotas nas universidades públicas.



## REFERÊNCIAS.

APRILE, Maria Rita. *Políticas Públicas para Acesso ao Ensino Superior e Inclusão no Mundo do Trabalho – o Programa Universidade para todos (PROUNI) em Questão*. Disponível em: <<http://www.aps.pt/vicongresso/pdfs/182.pdf>>. Acesso em: 13 mai 2011.

BARROSO, Luis Roberto. *Temas de Direito Constitucional Tomo III*. Rio de Janeiro. São Paulo. Renovar, 2005, pag. 488/489.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Ação Afirmativa e Direito Constitucional*–Disponível em:<<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/505/509>> Acesso em: 17fev2012.

COELHO, Professor André. *Sobre máximas de proporcionalidade e postulados normativos*. Disponível em: <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2008/05/sobre-mximas-de-proporcionalidade-e.html> >. Acesso em:17fev2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios Fundamentais Do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Ob. Cit. CÔRTEZ DE LACERDA, Virgínia. *Escritos E Discursos Seletos*. Rio de Janeiro, Editora Aguilar, 1966.

Jurisprudência

disponívelem:<<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBJRP103&PORTAL=1&LAB=JURxWEB&DATA=62354&JOB=8406&INI=11&ORIGEM=99&TOT=29&PALAVRA=COTAS&PRI1=&PRI2=&PRI3=&FLAGCONTA=0>>.

Acesso em: 20 set 2011.

Jurisprudência

disponívelem:<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=RESUMO&livre=cotas+universidade&b=ACOR](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=cotas+universidade&b=ACOR)>. Acesso em: 20 set 2011.

Jurisprudência

disponívelem:<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691269>>. Acesso em: 04 out 2011.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações Afirmativas À Brasileira: Necessidade Ou Mito? Uma Análise Histórico-Jurídico-Comparativa Do Negro Nos Estados Unidos Da América E No Brasil*. Disponível em: <[http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/cotas\\_estimulam\\_discriminacao\\_reversa.htm](http://www.adur-rj.org.br/5com/pop-up/cotas_estimulam_discriminacao_reversa.htm)>. Acesso em: 06 set 2011.

LAMMÊGO BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1552.

LEÃO, Rafael da Silveira Soares e VERSIANI, Flávio Rabelo. *O Sistema De Cotas Na UNB - Uma Avaliação*. Disponível em: <[http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/JNIC/RESUMOS/resumo\\_1922.html](http://www.sbpcnet.org.br/livro/58ra/JNIC/RESUMOS/resumo_1922.html)>. Acesso em: 06 set 2011.

RIBEIRO, Ana Paula Brandão. Resenha da obra: *Uma Questão de princípio*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36265>>. Acesso em: 05 abr 2012.

SELL *apud* AMARAL, Sérgio Tibiriçá *et al.* *Ação Afirmativa Como Instrumento de Efetivação da Igualdade Material*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1784/1693>>. Acesso em 17 mai 2011.

SILVA, Degmar Augusta da. *O Ensino Superior No Brasil – Do Séc. Xix Aos Dias Atuais*. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/ensino-superior-artigos/o-ensino-superior-no-brasil-do-sec-xix-aos-dias-atuais-368028.html>>. Acesso em: 16 mai 2011.

LAMMÊGO BULOS, U. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.1552.